



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10805-002.524/92-97

LADS\

Sessão de 25 de janeiro de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.390

Recurso nr.: 85.290 - IRPF - EX: DE 1988

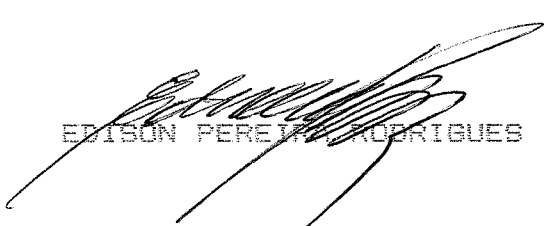
Recorrente : ROSARIO ASSENNATO

Recorrida : DRF EM SANTO ANDRE - SP.

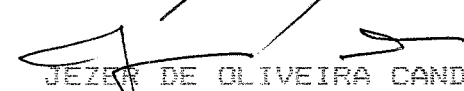
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA PROCESSO ADMINISTRATIVO - FISCAL REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO - O Auto de Infração deve descrever com clareza e objetividade os fatos que estão sendo imputados ao sujeito passivo, inclusive mencionado especificamente o correto enquadramento legal, sob pena de configurar-se restrição ao direito de defesa, afrontando dispositivos da Carta Magna e do Decreto nr. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSARIO ASSENNATO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular por inobservância dos pressupostos do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº 10805/002.524/92-97

Recurso nº: 85.290 - Acórdão nº 101-89.390

Recorrente: ROSARIO ASSENNATO.

R E L A T Ó R I O

ROSARIO ASSENNATO, sócio da empresa ENAPLIC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André - SP., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 19, lavrado para a cobrança do IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FÍSICA, tendo como suporte fático arbitramento de lucros procedido na empresa acima citada e distribuído à pessoa física.

Nas fases impugnatória e recursal, o contribuinte desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal (recurso nº 107.435).

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara declarou nulo o lançamento tendo em vista a ocorrência de cerceamento do direito de defesa.

é o relatório.

Processo nº 10805/002.524/92-97

Acórdão nº 101-89.390

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

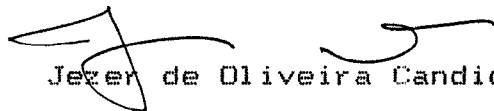
Trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, por arbitramento de lucros.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (recurso nº 107.435), esta Câmara entendeu que o lançamento deveria ser declarado nulo face a cerceamento do direito de defesa.

Assim sendo, o presente procedimento, meramente reflexivo do processo principal, deve seguir a mesma sorte.

VOTO, pois, no sentido de seja declarado nulo o lançamento.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.

Brasília-DF., em 25 de janeiro de 1996